



LACERDA
DINIZ E SENA

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO (NAI) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM ASF.

Rua Bananal, nº 549 – Vila Belo Horizonte – CEP 35.500-036 – Divinópolis/MG

Ref. Processo Administrativo: nº452442/2019

Auto de Infração nº 011989/2015

*Processo
para
OK*

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.189.084/0001-47, situado no Sítio Bom Destino, Morro do Ferro, s/nº, Bairro/Distrito Morro do Ferro, município de Oliveira-MG, CEP 35.541-000, neste ato representada pelos procuradores subscritos, vem apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

o que faz, com fulcro no art. 58 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre evidenciar a tempestividade do presente recurso, considerando que o autuado foi cientificado do indeferimento da Defesa Administrativa, apresentada face ao Auto de Infração nº 011989/2015 no dia 22.05.2019 (segunda-feira), ocasião na qual foi informado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data notificação.

Sendo assim, o termo final do prazo para apresentar a respectiva defesa será no dia 21.06.2019, (sexta-feira). Manifesta, portanto, a tempestividade da presente defesa administrativa.

A.S.



II - DOS FATOS

O atuado opera, em Minas Gerais, empreendimento onde gera empregos diretos e indiretos a diversas famílias por meio da execução de suas atividades de forma lícita e responsável.

Em 06.10.2015 o atuado recebeu a fiscalização do órgão ambiental, oportunidade em que fora lavrado o Auto de Infração nº 011989/2019, gerando autuação conforme descrição contida nos autos:, conforme disposto cod. 112 do ANEXO I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Em decorrência da suposta infração acima especificada, foi aplicado ao atuado penalidade de multa simples no valor total de R\$15.026,89 (Quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), haja vista a imputação de infração às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, por conduta tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, conforme disposto cod. 112 do ANEXO I.

Assim, a autoridade fiscalizadora entendeu por bem em aplicar a penalidade supracitada.

Apresentou-se defesa administrativamente tempestivamente, com pleito de nulidade do Auto de Infração em epígrafe e, alternativamente, a aplicação de atenuantes.

Em sede de decisão, a Recorrida acolheu o parecer jurídico que alegou haver os fundamentos para manutenção da penalidade, desconsiderando as



argumentações apresentadas pelo ora Recorrente. Ademais, destacou a validade do Auto de Infração, por estarem preenchidos os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, a referida autuação não merece prosperar, assim como a decisão que indeferiu a defesa administrativa.

Assim, a Recorrente vem interpor recurso administrativo, dentro do prazo legal, considerando o recebimento do Ofício nº 1018/2019 no dia 22/05/2019.

Desta forma, pretende o autuado, através do presente Recurso, seja reconsiderado os termos do referido Auto de Infração, com o consequente cancelamento da multa, ou, alternativamente, entendendo de forma diversa, o que se admite por argumentação, requer o abrandamento máximo da penalidade aplicada, com aplicação das atenuantes devidas.

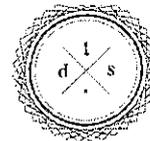
III – FUNDAMENTOS

III.I NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR POTENCIAL DANOSO. NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO TIPIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o autuado desempenha suas atividades pautada com absoluta legalidade ambiental e respeito às normas legais estabelecidas, em especial à legislação ambiental. Ademais, imperioso reconhecer a menor relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo do suposto ocorrido.

Neste sentido, destaca-se que a empresa pauta suas ações com perfeita sintonia com os órgãos ambientais, já que a mesma mantém em perfeito funcionamento sua Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, além de cumprir as normas de controle ambiental aplicáveis aos seus processos e atividade.

O auto de infração ora impugnado foi lavrado com base em fiscalização realizada pelo competente corpo técnico do órgão ambiental fiscalizador, fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 150555/2015, oportunidade em que alega o fiscal ter



observado “acúmulo de efluente formando poça de aproximadamente 2,0m de raio em área de preservação permanente (APP), o que pode ocasionar danos ao curso d’água existente na área”.

Observa-se que a mencionada infração contida no Auto de Infração não restou devidamente constatada, razão pela qual a penalidade aplicada mostra-se indevida, considerando que qualquer imputação de penalidade não pode ser baseada em presunções de poluição ou degradação com a possibilidade de dano, sendo certo que, conforme se demonstrará a seguir, não houvera poluição, degradação e muito menos dano ambiental.

Importante trazer os conceitos jurídicos de poluição e degradação conforme dispostos na Política Nacional de Meio Ambiente:

“Lei 6938/81

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*II - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

Conforme disposto no art. 3º da lei 6938/1981, a degradação ambiental ou poluição são advindas de atividades das quais possa decorrer alterações ambientais à qualidade ambiental em suas diversas dimensões.

Ocorre que, no caso em tela, não fora observada qualquer conduta do autuado que possa levar ou tenha levado a constatação de efetivo dano ambiental (poluição ou perda da qualidade ambiental). Conforme demonstrado na Defesa Administrativa anteriormente apresentada, através dos Relatórios de Ensaio nº MAF -0110/15 e MAF-0111/15, a pequena quantidade de efluente encontrada no solo, atendia aos limites quantitativos dispostos na legislação pertinente para



lançamento em corpo hídrico. Ora, se o efluente atendia aos critérios para ser lançado em corpo hídrico, como poderia ocorrer o prognóstico do il. Fiscal, disposto no Auto de Fiscalização nº 150555/2015, que dera ensejo ao combatido auto de infração:

“Foi constatado acúmulo de efluente formando poça de aproximadamente 2,0m de raio em área de preservação permanente (APP), o que pode ocasionar danos ao curso d’água existente na área”

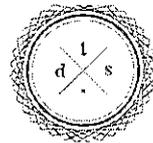
Além da análise dos efluentes, demonstrou-se, na oportuna defesa, que não houvera qualquer dano ambiental, ou mesmo risco de dano. Neste sentido, tão pouco houvera poluição ou degradação. Ou seja, a situação de fato ocorrida é distante da infração administrativa descrita no referido cód. 112, do Anexo I do Decreto 44.844/2008 e no Auto de Infração nº 011989/2019:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

É nítido, pelas informações apresentadas na defesa administrativa, que não houvera poluição ou degradação, segundo seu conceito jurídico disposto na Lei 6938/81 e na infração administrativa. Assim, impossível que houvera sequer risco de dano. Nesta simples sequência lógica, fática e argumentativa, resta demonstrado a ausência de motivo para lavratura do combatido auto de infração.

Vejamos:

1) Não houve tipicidade formal, ou seja, a conduta do autuado não se enquadra na subsunção literal das normas suscitadas;



2) Não houve tipicidade material normativa, ou seja, a conduta do atuado não encontra-se reprovada nas normas suscitadas, tão pouco o efetivo resultado é enquadrado na infração administrativa;

3) Não houvera tipicidade subjetiva, ou seja a conduta do atuado não era maculada pela intensão de se descumprir qualquer norma ou mesmo pela rejeição da hipótese de estar descumprindo.

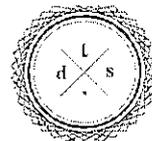
Importante, ainda, salientar que o parecer jurídico que subsidiou a decisão administrativa de indeferimento da defesa administrativa oportunamente apresentada, sequer chegou a enfrentar as questões técnicas acima suscitadas.

Tal parecer, em que pese o costumeiro brilhantismo da sua relatora, usou de argumentações abstratas e genéricas para opinar pela “Improcedência Total” da defesa apresentada. Vejamos algumas alegações do parecer:

- a) Parecer Jurídico SUPRAM: *“Ao mesmo tempo que clama pela nulidade, por falta de fundamento, a defesa afirma que a situação verificada no local seria alvo de adequações, o que comprova a ocorrência de fato prejudicial ao meio ambiente. Pois caso contrário não teria adequação a ser feita”*

Há clara confusão da nobre relatora quanto a questões de causa e efeito, além de inadequação na conclusão sobre a incidência de infração administrativa:

Primeiramente, por óbvio, a necessidade de adequação em determinado controle operacional não quer dizer que haja inerente fato prejudicial ao meio ambiente. No caso em tela, por exemplo, a adequação quanto a um pontual empoçamento de efluente tratado, não gerou qualquer poluição ou degradação, tão pouco risco de dano ao corpo hídrico (preocupação anotada pelo fiscal relator do auto de fiscalização). Ou seja, há adequações que podem ser feitas para melhorar a performance ambiental, e não necessariamente parar uma atividade poluidora.



Outro ponto diz respeito a infração administrativa inadequadamente suscitada para justificar a penalização do autuado, uma vez que não guarda as relações de identidade ao fato anotado pelo il. Fiscal no auto de fiscalização. Já abordamos o tema aqui: os conceitos jurídicos de “causar” poluição e degradação não se enquadram no caso em tela, assim como sequer houve risco de dano ao ambiente.

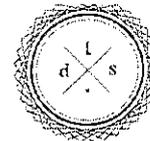
b) Parecer Jurídico SUPRAM: *“Verifica-se portanto que os laudos nada trouxeram para descaracterizar a infração, sendo que não apresentou qualquer análise do ponto de lançamento em APP, o que impede a consideração da tese apresentada em defesa.”*

Ora, os laudos apresentados visam demonstrar que o efluente que estava alocado incidentalmente na APP era efluente tratado, atendendo aos critérios para lançamento em corpo hídrico. Logicamente, se o efluente, pela análise dos parâmetros, podiam ser lançados em corpo hídrico, não teriam o condão de resultar no prognóstico do il. Fiscal no Auto de Fiscalização, qual seja, *“poder ocasionar danos ao curso d’água existente na área”*.

Sendo assim, certo é que a mencionada infração contida no Auto de Infração não restou devidamente constatada, razão pela qual a penalidade aplicada mostra-se indevida, considerando que qualquer imputação de penalidade não pode ser baseada em presunções de cometimento de conduta tipificada na legislação ou de dano ambiental.

Assim, ponto crucial deve ser apontado pois que demonstra que não houvera, de fato, a configuração da infração narrada no auto de infração:

Tecnicamente não se pode afirmar que a constatação pontual de efluente tratado em APP causou poluição ou degradação e risco de dano ao corpo hídrico próximo.



Não se pode afirmar que **houve** degradação, poluição com potencial para qualquer forma de dano ambiental a curso d'água próximo, simplesmente pelo fato de que determinado quantidade de efluente tratado estava pontualmente em área de APP.

Primeiramente porque os efluentes restavam tratados por ETE, com análise de eficiência da mesma atestada nos autos da defesa administrativa, e os parâmetros daquele encontravam-se em conformidade com os limites de tolerância permitidos nas normas regulamentadoras para lançamento.

Ou seja, de fato, não há efluente causador de poluição ou degradação ambiental, com efetivo ou potencial dano ambiental, principalmente no contexto do funcionamento do empreendimento e dos controles ambientais do empreendimento. Esse fato é extremamente relevante no caso em tela pois não se trata de uma constatação de lançamento de efluentes não tratados em um corpo hídrico, ou sobre vegetação ou qualquer atributo ambiental.

Em que pese o zelo do il. Fiscal, seu costumeiro brilhantismo e competência, a informação quanto a existência de poluição ou degradação é uma grave inferência. Isso pois, a constatação de poluição ou degradação deve, no mínimo, considerar se, com o lançamento do efluente houvera alteração na qualidade da água, do recurso hídrico e como consequência a alteração ecossistêmica.

Neste sentido, não se verifica no auto de infração em epígrafe o registro de que houvera qualquer perda da qualidade ambiental no local do empreendimento.

Ou seja, não há a ocorrência de degradação, poluição e tão pouco risco de dano ambiental, o que justifica o cancelamento do auto de infração e suas determinações, uma vez que o cerne da infração lavrada exige prejuízo ou perigo ao ambiente.

Ora, para que tais fatos sejam aptos a caracterizar dano ambiental iminente, faz-se necessária análise técnica dos mesmos, que certamente demonstrariam que não



há intervenção ambiental realizada pelo atuado, não autorizada, que leve a poluição ou degradação.

Mais uma vez, em que pese o costumeiro brilhantismo da fiscalização ambiental, importante no caso em tela, entender, que houvera erro ao lavrar Auto de Infração com base em situações que não refletem a realidade. Neste sentido importante seja reconhecida a manifesta situação de nulidade do Auto por vício quanto ao motivo do mesmo, tema que será objeto de tópico específico a seguir.

Em outras palavras, é imprescindível uma análise técnica quanto a poluição ou degradação ambiental para efetiva comprovação de danos (ou perigo de) ao meio ambiente e conseqüente imputação de penalidade se for o caso. Isso porque, a ausência de exame técnico que demonstre a situação eventualmente capaz de atestar a poluição, degradação e risco a dano ambiental que se alega, compromete sobremaneira a presente defesa.

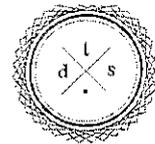
Frisa-se que a atividade do atuado é devidamente licenciada e sua operação se realiza com devidos controles ambientais, não havendo que se falar, portanto, em poluição/degradação.

Sendo assim, diante das circunstâncias ora narradas, incontestável que não foram constatados elementos que possam comprovar dano ou degradação ambiental, que tenham sido provocados pelo atuado.

III.II NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VICIO QUANTO AO MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O motivo constitui o fato gerador do auto de infração, ou seja, é a causa da realização do ato punitivo.

No presente caso, o motivo do presente auto de infração, foi que em procedimento fiscalizatório, registrado no Auto de Fiscalização nº 150555/2015, alega o fiscal ter observado “ *acúmulo de efluente formando poça de aproximadamente 2,0m de*



raio em área de preservação permanente (APP), o que pode ocasionar danos ao curso d'água existente na área"

Como se verifica, referidos dados dizem respeito a uma inconsistência pontual, sendo que, na operação cotidiana do empreendimento, não há ocorrência de tais incidentes.

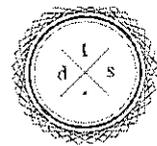
Inegável que o exame técnico de material colhido no local é fundamental para caracterizar a infração tipificada no código 112, do anexo I, do Decreto 44.844/2008, uma vez que referido código dispõe expressamente que deve haver a poluição e degradação ambiental e, ainda, no mínimo a possibilidade de dano a atributo ambiental.

Entender em sentido contrário é violar o princípio da legalidade consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 que preceitua que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Referido princípio também está expresso no art. 37, *caput*, da CR/88, de forma que o Auto de Infração, como ato administrativo que é, a ele deve observar, sob pena de nulidade do próprio ato.

Neste sentido, o Princípio da Legalidade dita que todos os atos produzidos na Administração Pública devem ter fundamentos para sua existência na lei.

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza". (GASPARINI, 2007. p. 7).

Verifica-se, portanto, a necessidade de anular-se o feito, considerando que o Auto de Infração impugnado não se apresenta como válido, haja vista não ter sido observada a formalidade imposta pela lei, observando ainda que, **os fatos**



narrados nos autos de fiscalização e de infração, sem análise técnica não servem para configurar a infração tipificada no dispositivo normativo (cod.112), de forma que este deve ser julgado improcedente, devendo ser cancelada a multa aplicada.

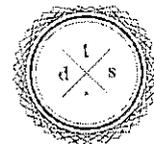
Vale acrescentar que, ao imputar penalidade sem confirmar a ocorrência da infração por meio de análise técnica, inverteu-se injustificadamente o ônus da prova e violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que lavrou o Auto para que, em prazo determinado (da impugnação – 20 dias), o autuado fosse obrigado a fazer prova negativa da ocorrência da suposta infração, segundo a fiscalização.

Assim, os fatos narrados no Auto de Fiscalização nº 150555/2015, que ensejaram a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, quando muito, deveriam determinar, apenas, a notificação ao empreendimento para disponibilizar material pertinente para análise (ou efetuar a mesma) e comprovar à fiscalização se o incidente dera ou não ensejo a poluição ou degradação ambiental que levaria risco de dano ao ambiente.

Fato é que a lavratura do auto de infração, estando ausente exame técnico capaz de atestar eventual ocorrência de poluição ou degradação ambiental, compromete sobremaneira a defesa, violando assim o direito à ampla defesa, de forma que pugna-se, desde já, demonstrada a inexistência de ato praticado pelo autuado que pudesse ocasionar dano ambiental, seja reconhecido o não cometimento da infração, não sendo razoável a manutenção da penalidade de multa no caso em comento.

Dessa forma, não merece prosperar a decisão administrativa que indeferiu a Defesa oportunamente apresentada uma vez que houvera manifesta violação a princípios constitucionais infestáveis da ampla defesa, contraditório e legalidade.

Assim, a não existência de motivo ou a não adequação jurídica do mesmo implica invalidade do ato, pelo que requer seu arquivamento, ante flagrante nulidade, bem



como não é razoável nem adequado que seja atribuída à defendente o cometimento de qualquer infração, uma vez sua atividade é devidamente licenciada e não gerando nenhum comprometimento ou risco ao ambiente e à saúde da população local.

III.III IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO – INEXISTENCIA DE DANO AMBIENTAL – aplicação do princípio da insignificância

Sucessivamente, ainda que não seja acatada a fundamentação supra, o que se admite apenas em caráter de eventualidade, ainda assim não procede o Auto de Infração lavrado, devendo ser reformada a decisão pela sua manutenção.

Desta forma, mesmo que tenha sido verificado pontual ocorrência de efluente tratado em área de APP, esta foi ínfima, sendo imperioso reconhecer a mínima relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo do suposto ato praticado pelo Autuado. Dessa forma, manifesta a recomendação de se aplicar o princípio da insignificância ou da bagatela, afastando a materialidade do fato, tornando-o atípico.

Neste sentido aludindo-se ao princípio da Insignificância, ainda que no âmbito administrativo, Édis Milare, bem ensina que *“comportamentos enquadráveis no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, a visa de o bem jurídico sob tutela de não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração.”*

Ainda neste sentido, Sérgio Ferraz e Abreu Dellari, ensinam:

“Nos parece aplicável ao processo administrativo o princípio da insignificância. Com esse rótulo se tem dito admissível infirmar a tipicidade dos fatos, que por sua inexpressividade configuram ações de bagatela, despedidas de relevância traduzidas em valores lesivos ínfimos. Em casos tais, esperam-se uma certa



LACERDA
DINIZ E SENA

leniência do Estado-administrador e o Estado-juiz, dando descaracterizado o tipo infracional.”

Ainda neste sentido, Sérgio Ferraz e Abreu Dellari, ensinam:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAUNA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESÃO AO SISTEMA ECOLÓGICO.

Aplica-se o princípio da insignificância, mesmo em crimes ambientais, se a conduta do agente não causa qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente, pois os peixes pescados foram devolvidos ao seu habitat com vida. (Apelação Criminal 1.0261.10.004515-0/0010045150-14.2010.8.13.026, TJMG, relator (a) Des. (a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª Câmara Criminal, Recurso Provido, data do julgamento 07/11/2012, data da publicação: 09/11/2012). (Grifo nosso)”

Por todo exposto, percebe-se que, de fato, é inconcebível que o Estado seja obrigado a preocupar-se com fatos ínfimos que sequer lesionou o meio ambiente, devendo se curvar apenas diante de condutas que justifique a utilização da máquina estatal, pelo que requer, desde já, o arquivamento do presente auto de infração com o conseqüente cancelamento da penalidade imputada.

III.IV - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação a aplicação de multa– aplicação de advertência por escrito em substituição a multa ou alternativamente aplicabilidade de circunstâncias atenuantes ao autuado

Foge à lógica da razoabilidade aplicar de imediato pena de multa a quem efetivamente não praticou qualquer ato que tenha contribuído para a ocorrência de



dano ambiental e que cumpre as determinações legais e normativas de controle ambiental e regularidade quanto às autorizações pertinentes.

Neste sentido, bastaria a aplicação de uma advertência, suficiente para, tendo em vista o princípio da gradação das penas administrativas, sancionar o defendente meramente como um “alerta”, sem, contudo, penalizá-lo de forma mais severa.

Neste sentido, o DECRETO 47.383/2018 destinado a regulamentação das normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, regulamenta sobre as penalidade e infrações praticadas pelos empreendedores, vejamos:

“Art. 73 – As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I – Advertência;

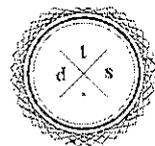
II – Multa simples;

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: (...)”

Em continuidade, no campo abaixo das penalidades do auto de infração, tem-se o espaço para que, caso a advertência fosse por escrito, o Autuado poder atender as recomendações previstas, sob pena de conversão em multa simples.

Por este motivo, verdade seja, não há necessidade da aplicação da multa quando o próprio fiscal poderia aplicar uma advertência escrita, e fixar o prazo para comprovação da regularização e posteriormente, caso não fosse demonstrado todas as exigências, aplicar-lhe a devida multa.

O princípio da Proporcionalidade é resultado da adequada valorização dos ideais de justiça, equidade, prudência e moderação, valendo ao ordenamento como princípio norteador, essencial ao Estado Democrático de Direito.



Na colisão entre bens e valores igualmente protegidos pelo ordenamento, deve prosperar aquele de maior relevância, em atenção ao equilíbrio e à justiça das decisões. O valor acatado deve importar em menores prejuízos aos que se submetem à situação de conflito.

O princípio da Proporcionalidade atua no ordenamento como mediador, como veto à prática de excessos. No caso em voga, o excesso de pretensão punitiva submete a empresa autuada, seus funcionários a risco desmedido e desproporcional.

É fato que as ações da fiscalização devem se pautar em um caráter educativo e não apenas punitivo.

Ademais, o autuado vem atendendo à legislação ambiental e gerando emprego e renda, através de atividade lícita e regularizada.

Desta feita, no âmbito jurisprudencial, é uníssono o entendimento de que o princípio da Proporcionalidade rege as atividades punitivas da Administração Pública, como é o caso em referência.

“A atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...) A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que,



desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (HC 92525 MC / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Celso de Mello)."

Ademais, nessa mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou no sentido de que no campo sancionatório, é imprescindível o respeito ao princípio da Proporcionalidade.

"(...) 2 - No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor (...).

3 - Ademais (...), a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida. (Mandado de Segurança nº 7.260-DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, 3ª Seção, DJ de 26/08/2002, p. 158)."

Vênia concedida, o auto de infração merece seu cancelamento, uma vez que se afastou dos princípios inseridos no ordenamento jurídico pátrio, principalmente o princípio da Razoabilidade e da Legalidade, que regem e coordenam com



supremacia os seguimentos jurídicos, executivo e legislativo, devendo a multa aplicada ser cancelada.

Da mesma forma, a boa-fé age como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes.

Por outro lado, ainda que mantida a condenação do empreendimento, o que se admite apenas a título de eventualidade, deve ser ressaltado que o valor da multa imputada deve ser revisto, mostrando-se necessário conceder à empresa a redução no valor da multa aplicada, em razão da previsão constante no art. 85, I, a) do Decreto 47.383/2018 (doc. anexa) :

“Art. 85. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

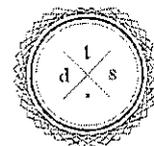
f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

(Alínea acrescentada pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

E, ainda, reconhecendo-se a aplicabilidade do princípio da ultratividade, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68, inciso “I”, alínea “a”, “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto 44.844/2008, uma vez que a lavratura do auto de infração em comento se dá na vigência desse decreto..

“Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (conforme CAR)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;" (Conforme CAR)

Em que pese não haver qualquer poluição ou degradação no caso em análise, o autuado tem o compromisso da melhoria contínua adequando sua infraestrutura para se evitar danos ambientais. Neste sentido, aplicável a atenuante disposta no art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2017 e art. 68, inciso "I", alínea "a" do Decreto 44.844/2008.

O fato narrado no auto de fiscalização não dera ensejo a qualquer poluição, degradação ou dano ambiental, fazendo jus à aplicação da atenuante disposta no art. 68, inciso "I", alínea "c" do Decreto 44.844/2008.

O autuado sempre é colaborador do órgão ambiental em suas diligências e exigências fazendo, assim, jus à aplicação da atenuante disposta no art. 68, inciso "I", alínea "c" do Decreto 44.844/2008.

A atividade é realizada em propriedade rural com as características dispostas nas alíneas "f" e "i" do inciso "I" do art. 68 do Decreto 44.844/2008.



LACERDA
DINIZ E SENA

Por todo exposto, o cancelamento da multa aplicada é medida que se impõe, visto que dissociada dos princípios inseridos no ordenamento jurídico pátrio, especialmente os princípios da Razoabilidade e Legalidade.

Alternativamente, requer o autuado, seja beneficiado pelo abrandamento máximo de sanção a ser imposta, aplicando-se circunstâncias atenuantes previstas nas normas mencionadas e nesta defesa elencadas.

V - PEDIDOS

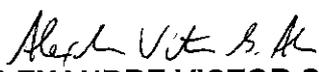
Pelo exposto, o autuado requer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, uma vez que amplamente demonstrado nesta defesa, e nas a provas documentais apresentadas, a inoccorrência de dano ambiental.

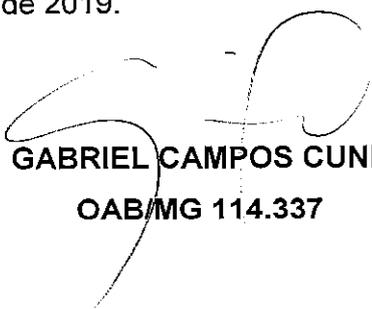
Caso entenda em não reconhecer a improcedência do auto de infração, a penalidade aplicada em desacordo com a legislação deverá ser afastada ou, pelo menos adequada ao disposto no artigo 85 do Decreto 47.383/2018, reconhecendo-se a aplicabilidade de circunstância atenuante e conseqüentemente reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo e, ainda, reconhecendo-se a aplicabilidade do princípio da ultratividade, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68, inciso "I", alínea "e" e "i" do Decreto 44.844/2008.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.


ALEXANDRE VICTOR S. ABREU
OAB/MG 167.857


GABRIEL CAMPOS CUNHA
OAB/MG 114.337



LACERDA
DINIZ E SENA

Rol de documentos

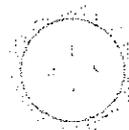
Doc. 1 – Procuração e Substabelecimento

Doc. 2 – Contrato Social

Doc. 3 – Ofício Indeferimento da Defesa Administrativa

Doc. 4 – DAE taxa de expediente e comprovante de pagamento

Doc. 5 – Recibo de Inscrição Cadastro Ambiental Rural



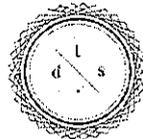
LACERDA

PROCURAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.189.084/0001-47, com endereço situado no Sítio Bom Destino, Morro do Ferro, s/nº, Bairro/Distrito Morro do Ferro, município de Oliveira-MG, CEP 35.541-000, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, constitui como seus bastantes procuradores os advogados **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS**, portador da OAB/MG 74.828, **FABIANA DINIZ ALVES**, portadora da OAB/MG nº 98.771, **DANIEL JARDIM SENA**, portador da OAB/MG 112.797 e **GABRIEL CAMPOS CUNHA**, portador da OAB/MG 114.337, todos integrantes da sociedade **LACERDA DINIZ E SENA**, com escritório em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Belvedere, CEP: 30.320-670, Telefone (31) 3507-7777, aos quais outorga, em conjunto ou separadamente, os PODERES PARA O FORO EM GERAL e, em especial, para REPRESENTÁ-LA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 452442/2019 (Supram Alto São Francisco), podendo os ditos procuradores transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos nossos interesses em esfera judicial, ou perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autárquicas, inclusive substabelecer.

Belo Horizonte/MG, 24 de maio de 2018.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA.,
CNPJ sob o nº 26.189.084/0001-47



LACERDA
DINIZ E SENA

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de poderes, aos advogados: **ALEXANDRE VICTOR SILVA ABREU**, inscrito na OAB/MG 167.857; **ALLINE FERREIRA RIZZETTO**, inscrita na OAB/MG 88.883; **AMANDA GONÇALVES HOMSE NERY**, inscrita na OAB/MG 168.089; **ANA CLAUDIA CÂNDIDO**, inscrita na OAB/MG 185.338; **ANA PAULA COSTA MELO**, inscrita na OAB/MG 97.462; **ANNA LUÍZA DE MAGALHÃES TEIXEIRA**, inscrita na OAB/MG 132.542; **ARTHUR VAZ RIBEIRO**, OAB/MG 141.135; **CAROLINA CARDOSO DUARTE**, inscrita na OAB/MG 148.137; **DANIELLY FREIRE TELES**, inscrita na OAB/MG 134.217; **ÉRICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES**, inscrita na OAB/MG 97.423; **FELIPE SOARES FREIRE**, inscrito na OAB/MG 117.941; **GABRIEL CAMPOS CUNHA**, inscrito na OAB/MG 114.337; **GUILHERME AUGUSTO PARREIRAS DE CASTRO**, inscrito na OAB/MG 168.310; **IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ**, inscrita na OAB/MG 150.621; **JÚLIA LOYOLA VIANNA DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MG 155.649; **KARINA DE OLIVEIRA SILVA**, inscrita na OAB/MG 133.781; **KARINA GOMES DA FONSECA**, inscrita na OAB/MG 103.353; **LAÍS DE FARIA SENA PIRES**, inscrita na OAB/MG 135.858; **LUIZA PERES LAENDER**, inscrita na OAB/MG 173.211; **MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO**, inscrita na OAB/MG 144.659; **MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ**, inscrito na OAB/MG 96.189; **NATALIA OLIVEIRA PEREZ MARQUES**, inscrita na OAB/MG 184.334; **PALOMA CAMPAGNOLI MATOS**, inscrita na OAB/MG 183.396; **PAULO FAUSTO SIEBRA DE BRITO**, OAB/MG 174.049; **PEDRO DAMÁSIO DE ALMEIDA ROCHA**, inscrito na OAB/MG 123.863; **RAFAEL GOUVEIA**, inscrito na OAB/MG 149.955; **RAFAEL MARQUES SOARES SILVA**, inscrito na OAB/MG 118.771; **RAFAEL SOUZA STARLING**, inscrito na OAB/MG 124.236; **RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS**, inscrita na OAB/MG 179.599; **ÚRSULA ALEXANDRA DA SILVA EVANGELISTA**, inscrita na OAB/MG 97.149; **VIVIANE ALBIN MACEDO**, inscrita na OAB/MG 89.376; e aos estagiários: **FRANCESCO DIEGO ARAÚJO**, CPF 101.616.116-64; **GIULIA CHAVES TEIXEIRA**, CPF: 119.715.376-40; **LUCIANO JOSÉ REIS PINHEIRO**, CPF: 014.390.956-80; **LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF: 114.316.146-70; **LUCAS CHIARADIA FINAMOR E SILVA**, CPF: 133.180.866-90; **OTAVIO ANTUNES SOARES**, CPF: 028.998.596-09; **RAFAELA MARTINS COSTA**, CPF: 118.842.696-64; **RAYSSA ALINE CARVALHO ROMANIN**, OAB/MG 51.192-E; **SIDNEY GERALDO COTA DE ASSIS**, CPF: 119.519.516-89; **GUILHERME VITORINO MORAES**, CPF: 121.307.516-52; **GUILHERME TADEU DE OLIVEIRA**, CPF: 094.720.276-52; **JULIANA MAZZETO RESENDE SOARES**, CPF: 018.592.216-37 e **VANESSA DE OLIVEIRA MAIA**, CPF: 114.660.446-75; todos integrantes do escritório de advocacia **LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS**, situado na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Bairro Belvedere, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Registra-se com a merecida ênfase que somente os subscritores do presente instrumento possuem poderes válidos para recebimento de intimações e publicações.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828


FABIANA DINIZ ALVES
OAB/MG 98.771

DANIEL JARDIM SENA
OAB/MG 112.797

Fluxo 1º Via - Contribuinte

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -	Validade 31/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
	Tipo 3	Número Identificação 26.189.084/0001-47	
Código Município 456			
Mês Ano de Referência 01 a 30/06/2019			
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5200902790571			
Nome: IND. E COM. DE LATICINIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA.			
Endereço:			
Município: OLIVEIRA	UF: MG	Telefone	
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD Valor 283,86 TOTAL 283,86 Informações Complementares: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO : 11989/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 452442/19			
Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha Digitável: 85650000002 6 83860213191 7 23112520090 8 27905710137 0			
Autenticação		TOTAL	R\$ 283,86

DAE MOD.06.01.11

85650000002 6 83860213191 7 23112520090 8 27905710137 0



Fluxo 2º Via - Banco

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -	Validade 31/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
	Tipo 3	Número Identificação 26.189.084/0001-47	
Código Município 456			
Número do Documento 5200902790571			
Receita	R\$	283,86	
Multa	R\$		
Juros	R\$		
TOTAL	R\$	283,86	
Nome: IND. E COM. DE LATICINIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA.			
Endereço:			
Município: OLIVEIRA	UF: MG	Telefone	
Autenticação			

DAE MOD.06.01.11



Emissão de comprovantes - 3o nível

G337121040404618010
12/06/2019 10:44:31

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/06/2019 - AUTOATENDIMENTO - 10.44.21
0443X00443 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: IND COM LATIC M M S LTDA
AGENCIA: 0443-X CONTA: 48.949-2
=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG		
Codigo de Barras	85650000002-6	83860213191-7	
	23112520090-8	27905710137-0	
Data do pagamento		12/06/2019	
Valor Total		283,86	

DOCUMENTO: 061201
AUTENTICACAO SISBB: 3.256.C40.B5D.D46.DC6

Transação efetuada com sucesso por: JB379356 SIMONE A A SOUSA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 1018/19

DIVINOPOLIS, segunda-feira, 13 de maio de 2019

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO, examinou o Processo Administrativo nº 452442/19, relativo ao Auto de Infração nº 11989 - /2015 e decidiu:

Indeferimento

Com base nos fundamentos do Parecer Jurídico, constante dos autos, julgo **IMPROCEDENTE, EM SUA TOTALIDADE**, a tese sustentada pela defesa, decidindo:

Pela manutenção do presente Auto de Infração, com a manutenção da penalidade de multa simples, no valor de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) a ser devidamente atualizado, bem como a suspensão em caso de não regularização do tratamento do efluente.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca, V. Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

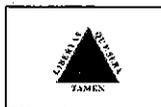
Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800.

Atenciosamente

Sônia M. Tavares Melo
Analista Ambiental
MASP: 436.007-5

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Indústria e Comércio de Laticínios Maria Madalena de Souza - Ltda
SÍTIO Bom Destino, S/n Zona Rural
OLIVEIRA/MG
CEP: 35541-000
CPF/CNPJ: 26.189.084/0001-47



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro no CAR: MG-3145604-C04541E5424246849590936FB4F4773A	Data de Cadastro: 20/05/2015 20:15	Data da última retificação: 21/06/2019 10:36
---	---------------------------------------	---

Dados do Imóvel

Área do Imóvel: 87,6097 ha	Módulos Fiscais: 2,92	
Coordenadas Centroides:	Latitude: 20°45'07,76" S	Longitude: 44°36'37,45" O
Município: Oliveira	Unidade da Federação: MG	
Condição: Aguardando análise	Data da análise do CAR: -	
Situação: Ativo		
Condição do PRA: -		

Cobertura do Solo

Descrição	Área (ha)
Área total de Remanescentes de Vegetação Nativa	27,4573
Área total de Uso Consolidado	48,3193
Área total de Servidão Administrativa	0,0000

Reserva Legal

Situação da reserva legal: Não Analisada

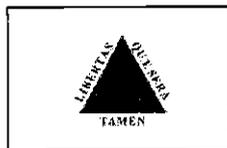
Descrição	Área (ha)
Área de Reserva Legal Averbada vetorizada	17,5491
Área de Reserva Legal Aprovada não averbada vetorizada	0,0000
Área de Reserva Legal Proposta vetorizada	0,0000
Total de Reserva Legal declarada pelo proprietário/possuidor	17,5491

Áreas de Preservação Permanente (APP)

Descrição	Área (ha)
Áreas de Preservação Permanente	13,0961

Áreas de Uso Restrito

Descrição	Área (ha)
Áreas de Uso Restrito	0,0000



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3145604-C045.41E5.4242.4684.9590.936F.B4F4.773A Data de Cadastro: 20/05/2015 20:15:06

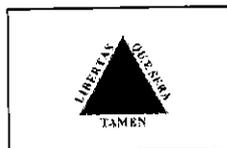
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA BOM DESTINO		
Município: Oliveira		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 20°45'07,76" S	Longitude: 44°36'37,45" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 87,6097	Módulos Fiscais: 2,9203	
Código do Protocolo: MG-3145604-1BD2.7DE9.E96E.2BF7.76AC.DF98.42CF.3D1E		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3145604-C045.41E5.4242.4684.9590.936F.B4F4.773A

Data de Cadastro: 20/05/2015 20:15:06

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [87.6065 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [87,6097 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 670.566.286-72	Nome: JOÃO BATISTA DE SOUSA
CPF: 521.046.996-49	Nome: MARCELO VARGAS LEÃO

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3145604-C045.41E5.4242.4684.9590.936F.B4F4.773A Data de Cadastro: 20/05/2015 20:15:06

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	87,6097	Área Consolidada	48,3193
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	27,4573
Área Líquida do Imóvel	87,6097	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	17,5491
Área de Preservação Permanente	13,0961		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
24.424	11/02/2019	2-RG	01	Oliveira/MG

